

A. I. N° - 278858.0003/22-0
AUTUADO - CARMEILSON DE SOUSA NOGUEIRA EIRELI
AUTUANTE - DEIA CUNHA ERDEN
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO INTERNET - 07/12/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0195-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. O Autuado comprovou que parte dos documentos questionados foram tempestivamente escriturados. Infração parcialmente subsistente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2022, refere-se à exigência de R\$ 56.644,23 de crédito tributário, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de: janeiro, maio e julho de 2019; maio a dezembro de 2020.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

Multa Aplicada: art. 42, IX, da Lei n° 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa às fls. 35/36, informando que nos dias 12/02/2022 e 08/02/2022 foram liberadas, pela própria Secretaria da Fazenda, duas autorizações para retificação do sped fiscal dos meses de 10, 11 e 12/2020.

Acrescenta que o prazo final concedido pelo fiscal Osmar Souza Oliveira foi de 18/02/2022, conforme recibos do SPED FISCAL anexados aos autos, e que as notas fiscais foram escrituradas respeitando a autorização da Secretaria para com a intimação fiscal.

Diante disso considera que os valores R\$8.387,76 (mês 10/2020); R\$9.198,64 (mês 11/2020) e R\$9.036,67 (mês 12/2020) devem ser desconsiderados, visto que houve autorização do próprio fisco para retificação.

Aduz que quando da fiscalização o arquivo a ser utilizado deveria ser a retificadora entregue em 18/02/2022, e não a original.

Alega, ainda, que as notas do dia 30/09/2020 também devem ser desconsideradas visto que estão lançadas no início do mês (01/10/2020), sendo elas de numeração: 185361, 185353, 185348, 185349, 185351, 185357, 185358, 185359, 185352, 185355 e 185356.

Quanto aos meses 06, 08 e 09/2020, diz que os SPEDS FISCAIS foram retificados, conforme recibo e livro de entrada dos respectivos meses, no dia 18/02/2022, ou seja, em data anterior a lavratura do Auto de Infração.

Informa que anexou ao processo:

- i) recibo de solicitação de retificação feito pela própria Secretaria da Fazenda;

- ii) recibo do Sped fiscal retificado, com data de 18/02/2022, relativo aos meses de 06, 08, 09, 10, 11 e 12/2020, além do livro de entrada dos referidos meses constando as respectivas notas fiscais.

Ao final, pede a anulação parcial do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 129, inicialmente expondo que foi lavrado Auto de Infração em 30 de março de 2022 com cobrança de multa formal pela falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas de mercadorias no período de 2019 a 2020.

Reconhece que o contribuinte demonstrou, através de relatórios gerados pelo SPED, que houve apresentação de arquivos EFD retificadores antes da lavratura do Auto de Infração, e referente a parte do mesmo período de Notificação Fiscal lavrada por outro Fiscal, com intimação para retificação de arquivos.

Assevera que foi feito o confronto entre a planilha elaborada na fiscalização e as retificações previamente feitas pelo contribuinte, sendo também retiradas as Notas incluídas nas retificações.

Por fim, aduz que anexou demonstrativos, às fls. 130 a 132, onde relaciona os documentos ainda faltantes na escrituração.

O autuado, foi intimado para tomar conhecimento das retificações efetuadas pela autuante (fl. 134), conforme demonstrativo acima citado, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, tendo sido observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A autuação se refere a um descumprimento de obrigação acessória, exigindo-se multa de 1%, calculada sobre o valor das mercadorias e/ou dos serviços tomados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado alegou que havia apresentado relatórios gerados pelo SPED, ou seja, arquivos EFD retificadores, antes da lavratura do Auto de Infração, onde parte das notas fiscais questionadas foram escrituradas.

A autuante, por sua vez, efetuou o confronto entre a planilha elaborada na fiscalização e as retificações previamente feitas pelo contribuinte, retirando as Notas Fiscais que foram regularmente escrituradas, como também as que haviam sido objeto de Notificação Fiscal lavrada por outro agente fiscal.

Destarte, concordo com o novo demonstrativo elaborado pela autuante às fls. 130 a 132, onde o montante da multa a ser exigido passou para R\$2.082,45.

Destaco, ainda, que o autuado foi intimado para tomar conhecimento das retificações efetuadas pela autuante (fl. 134), porém não se manifestou a respeito, implicando na concordância tácita com as retificações mencionadas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração 01:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/01/2019	09/02/2019	270,01	-	1,00	2,70
31/05/2019	09/06/2019	21.850,63	-	1,00	218,51

31/07/2019	09/08/2019	13.401,05	-	1,00	134,01
03/06/2020	09/07/2020	40.697,31	-	1,00	406,97
31/07/2020	09/08/2020	1.407,05	-	1,00	14,07
31/08/2020	09/09/2020	130.442,19	-	1,00	1.304,42
30/09/2020	09/10/2020	177,49	-	1,00	1,77

TOTAL DA INFRAÇÃO

2.082,45

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278858.0003/22-0, lavrado contra **CARMEILSON DE SOUSA NOGUEIRA EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no montante de R\$ 2.082,45, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR